



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330144-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSÉ CARLOS DOMICIANO PEREIRA, são agravados MARIA LUIZA REGINA DOS SANTOS e ANDREA REGINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2330144-10.2024.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: José Carlos Domiciano Pereira

Agravados: Maria Luiza Regina dos Santos e Andrea Regina dos Santos

Interessado: Jose Carlos dos Santos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). LUIS CESAR BERTONCINI

VOTO Nº 11583/2025 (LJS)

Agravo de Instrumento. Ação de cumprimento de sentença. Inconformismo do agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo. Tutela de Urgência. Inexistência dos elementos necessários ao seu deferimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **José Carlos Domiciano Pereira**, que contende com **Maria Luiza Regina dos Santos e outro**, tirado contra a r. decisão de fls. 476, copiada nos autos do Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo executado.

Inconformado, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/22), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a possibilidade de grave dano devido ao elevado valor da execução, que ultrapassa três milhões de reais. Menciona que enfrenta restrições financeiras, como o bloqueio de quase R\$ 2,9 milhões e restrições em seu único imóvel e veículo. Enfatiza que há indícios de que as agravadas reconhecem uma deterioração do imóvel avaliada em R\$ 150.000,00, referente a

2008, o que poderia reduzir significativamente os valores em execução, em mais de 50%.

Pugna, liminarmente, que a decisão seja afastada ou suspensa, e que, ao final, seja reformada conforme suas argumentações e a concessão de efeito suspensivo ao processo, uma vez que entende que os requisitos para tal concessão estão presentes.

Contraminuta às. 117/130.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o caput do art. 300 do NCPC, assim disciplina:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da

alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

No caso, a própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório.

Desta maneira, não se vislumbra situação própria que justificaria a concessão da tutela de urgência, razão pela qual, não estão comprovados os requisitos exigidos em lei.

Nesse sentido, assim decidiu esta C. Corte:

“COMPRA E VENDA - Veículo automotor oriundo de leilão - Ação de rescisão contratual proposta pela compradora cumulada com pedido de devolução de quantias e indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil que, no momento, não se encontram presentes a justificar a concessão da medida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262774-53.2020.8.26.0000; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência Natureza antecipada Concessão liminar Sem hipótese para o diferimento do contraditório. Possibilidade de revisão da decisão após resposta ou instrução. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223747-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

Em razão deste entendimento, creio, respeitado juízo contrário, não haver motivo hábil para alteração do decidido.

Sendo assim, no que se refere à matéria discutida neste recurso, agiu o i. Magistrado com o costumeiro acerto, devendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão ora requerida ser mantida nos seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relato